SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

# Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco

AMUPE

Pernambuco , 25 de Novembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO III | Nº 0456

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## COMSUL CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA

### CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
### EXTRATO DOS TERMOS DO CONTRATO Nº 004/11

**CONCEDENTE**: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana – COMSUL.
**CONVENENTE – EMPESA –Empresa Pernambucana de Engenharia Sanitária LTDA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2011**
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº001/2011**

**OBJETO –** O presente CONTRATO o objetivo de prestar serviços de **operacionalização do aterro sanitário**, situado no Município de Escada/PE, com recebimento de 80 a 100 toneladas por dia de resíduos sólidos, classe IIA e IIB (NBR ABNT 10.004/04).

**DO PRAZO E DA VIGÊNCIA –** vigorará por 12 meses (doze meses), condicionado ao termo a assinatura de termo aditivo em Dezembro do corrente exercício financeiro adequando a dotação orçamentária que será utilizada em 2012.

**DATA E ASSINATURAS –** Palmares, 18 de outubro de 2011

***JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA***
Presidente do COMSUL.

**Publicado por:**
Maria Rita Juliana de a Coelho
**Código Identificador:**C0BE4924

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

### FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
### PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 09/2011, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2011

O Fundo Municipal de Saúde de Jucati – PE Torna Público o Processo de Licitação nº. 09/2011, Pregão Presencial nº. 06/2011, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos ambulâncias, com as seguintes especificações mínimas; motor de 1.3 à 1.8, 8 válvulas , total flex, 2 portas laterais e 2 duas na parte traseira, Cambio com 5 machas a frente e uma ré, Cor Básica, 0 km, ano 2011, modelo 2012, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município. Recebimento dos envelopes dia 07/12/2011 às 09h00min. O Edital está à disposição dos interessados das 08h00min às 13h00min, no endereço, Rua Rui Barbosa, 65 – Centro - Jucati – PE. Outras informações pelo fone/fax (087) 3779-8103-8103.

Jucati, 23 de novembro de 2011.

***MARIA ROSILMA DE MELO MORAES LEITE***
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
José Jilvan da Silva
**Código Identificador:**3D5E1F94

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
## RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 30/2011

A Prefeitura Municipal de Jucati – PE Torna Público o Resultado da Adjudicação, Homologação e Contrato referente ao Processo Licitatório n° 30/2011, na Modalidade Tomada de Preços nº 04/2011, cujo objeto é a execução nos serviços de reforma das Escolas Eliel Peixoto a mesma localizada na vila neves deste município e Albino Moreira na sede nesta cidade, empresa vencedora, A & S Construtoras Albuquerque & Souza Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº. CNPJ: 05.468.317/0001-70, sendo Adjudicado, Homologada e Contratada através do Contrato nº 177/2011, com valor global de R$ 232.456,46 (duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Tudo processado com base na Lei 8666/93 e alterações posteriores.

Jucati, 24 de novembro de 2011.

***GERSON HENRIQUE DE MELO***
Prefeito deste Município

**Publicado por:**
José Jilvan da Silva
**Código Identificador:**5684D1D2

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

### PREFEITURA
### ANULAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 342/2011 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 198/2011

A Prefeitura Municipal do Salgueiro/PE torna público a quem possa interessar a ANULAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 342/2011. PREGÃO PRESENCIAL Nº 198/2011. Pelos motivos elencados no Parecer Jurídico, às fls. 68 a 69, do Processo em epígrafe, que tem como objeto: Aquisição de veículos novos (0km) para a Secretaria Municipal de Educação.

Salgueiro/PE, 24 de novembro de 2011.

***MARCONES LIBÓRIO DE SÁ***
Prefeito

**Publicado por:**
Regivane Maria Gonçalves da Silva
**Código Identificador:**36FF1FDB

**Expediente:**
**Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE**

**Diretoria Executiva**

***Presidente*:** **Antonio João Dourado - Lajedo**
*Vice-Presidente:* *Jandelson Gouveia da Silva* - **Escada**
*1º Secretário:* *José Severino Ramos de Souza* - **Gameleira**
*2º Secretário:* *Leandro Rodrigues Duarte* - **Santa M. Boa Vista**
*1º Tesoureiro:* *Jadiel Cordeiro Braga* - **São Caetano**
*2º Tesoureiro:* *José Cavalcanti Alves Júnior* - **Arcoverde**

**Conselho Fiscal**

*Titulares* *1. Lourival Antônio Simões Neto* - **Petrolândia**
*2.Genivaldo Menezes Delgado* - **Águas Belas**
3. *Gerôncio Antônio Figueiredo Silva* - **Trindade**

*Suplentes* *1. Rogério Araújo Leão* - **São José do Belmonte**
2. *Luiz Wilson Ulisses Sampaio* - **Araripina**
3. *Severino Alexandre Sobrinho* - **Araçoiaba**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**PREFEITURA**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 447/2011 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 263/2011**

A Prefeitura de Salgueiro/PE comunica a abertura do Processo Licitatório Nº 447/2011 – Pregão Presencial Nº 263/2011 – Objeto: Aquisição de material elétrico, hidráulico e de construção para manutenção das Unidades de Saúde. Data de Abertura: 08/12/2011 às 10h00min. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito à Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08h às 12h ou Fone/fax (87) 3871 – 7070 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.

Salgueiro/PE, 24/11/2011.

***REGIVANE MARIA GONÇALVES DA SILVA***
Pregoeira.

**Publicado por:**
Regivane Maria Gonçalves da Silva
**Código Identificador:**9C403A93

**PREFEITURA**
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 445/2011 PREGÃO PRESENCIAL N°261/2011**

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica abertura do Processo Licitatório Nº 445/2011 – Pregão Presencial Nº 261/2011. Objeto:Contratação dos serviços de mão de obra para reposição de peças nos veículos da Secretaria de Saúde. Data de Abertura: 07/12/2011 às 16h00. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08h00 as 12h00 ou Fone/fax (87) 3871-7070 ramal 204 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.
Salgueiro/PE, 24 de novembro de 2011.

***MARIA SORAIA DOS SANTOS SILVA***
Pregoeira.

**Publicado por:**
Maria Soraia dos Santos Silva
**Código Identificador:**08FCBD07

**PREFEITURA**
**PROCESSO LICITATÓRIO N° 446/2011 PREGÃO PRESENCIAL N° 262/2011**

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica abertura do Processo Licitatório Nº 446/2011 – Pregão Presencial Nº 262/2011. Objeto: Aquisição de material de consumo (decoração natalina) para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Programas Sociais. Data de Abertura: 08/12/2011 às 09h00. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08h00 as 12h00 ou Fone/fax (87) 3871-7070 ramal 204 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.
Salgueiro/PE, 24 de novembro de 2011.

***MARIA SORAIA DOS SANTOS SILVA***
Pregoeira.

**Publicado por:**
Maria Soraia dos Santos Silva
**Código Identificador:**9127ED2C

**PREFEITURA**
**PROCESSO LICITATÓRIO N.° 448/2011 TOMADA DE PREÇOS N° 021/2011**

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica abertura do Processo Licitatório Nº 448/2011 – Tomada de Preços Nº 021/2011. Objeto: Tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço unitário, tendo por finalidade a seleção e contratação de empresa especializada de engenharia, para CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE E ALAMBRADO DAS QUADRAS DOS DISTRITOS DE UMÃS E DE CONCEIÇÃO DAS CRIOULAS. Data de Abertura: 13/12/2011 às 14h30. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08h00 as 12h00 ou Fone/fax (87) 3871-7070 ramal 204 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.
Salgueiro/PE, 24 de novembro de 2011.

***MARIA SORAIA DOS SANTOS SILVA***
Presidente da CPL

**Publicado por:**
Maria Soraia dos Santos Silva
**Código Identificador:**9227F1A7

**PREFEITURA**
**PROCESSO LICITATÓRIO N.° 449/2011 PREGÃO PRESENCIAL N° 264/2011**

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica abertura do Processo Licitatório Nº 449/2011 – Pregão Presencial Nº 264/2011. Objeto: Aquisição de Brita para a Reforma com Ampliação da Capacidade do Estádio Cornélio de Barros Muniz e Sá. Data de Abertura: 08/12/2011 às 14h30. Informações e aquisição de edital na Prefeitura Municipal, sito a Rua Joaquim Sampaio, 279 de 08h00 as 12h00 ou Fone/fax (87) 3871-7070 ramal 204 ou no site www.salgueiro.pe.gov.br.
Salgueiro/PE, 24 de novembro de 2011.

***FLÁVIO JOSÉ VIEIRA***
Pregoeiro.

**Publicado por:**
Maria Soraia dos Santos Silva
**Código Identificador:**0C2A386B

## ESTADO DE PERNAMBUCO
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 2363/2011**

*Autoriza o Poder Executivo a doar com encargo terreno público ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
**Art. 1º -** Fica autorizado o Poder Executivo, a doar ao Estado de Pernambuco a área abaixo descrita, encravada no imóvel registrado sob o número de ordem de matrícula nº 4.132, do livro 2-R, às fls. 209, R-1-4.132, em data de 19 de novembro de 1980, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço da Mata:

I - Área de terras com 13.611,255 m2, com 560,35 metros de perímetro, limitando-se e confrontando-se ao norte com o loteamento, ao sul com Rua Pedro Correia, ao leste com a 38ª Companhia de Polícia Militar, ao oeste com o Centro Social Urbano Tito Pereira, iniciando-se a descrição deste perímetro no ponto **1** da planta constante do **Anexo I** desta Lei, seguindo confrontando com a Rua Pedro Correia, com os seguintes azimutes e distancias: 89°25'28'' e 25,02m até o ponto **2** do Anexo I desta Lei, seguindo confrontando com a 38ª Companhia de Polícia Militar, com os seguintes azimutes distancias: 110°06'02'' e 4,09m até o ponto **3**, com os seguintes azimutes e distancias: 147º15'28'' e 7,52m até o ponto **4**, com os seguintes azimutes e distancias: 222°57'34'' e 51,75m até o ponto **5**, com os seguintes azimutes e distancias: 209°18'47'' e 4,93m até o ponto **6**, com os seguintes azimutes e distancias: 175°20'35'' e 11,06,m até o ponto **7**, com os seguintes azimutes e distancias: 193°21'49'' e 26,98m até o ponto **8**, com os seguintes azimutes e distancias: 270°37'38'' e 15,76m até o ponto **9**, com os seguintes azimutes e distancias: 206°02'58'' e 10,72m até o ponto **10**, com os seguintes azimutes e distancias: 144°38'14'' e 64,53m até o ponto **11**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 64°52'16'' e 4,68m até o ponto **12**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 167°43'47'' e 16,57m até o ponto **13**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 179°03'59'' e 14,58m até o ponto **14**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 179°39'12'' e

37,37m até o ponto **15**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 180°30'47'' e 12,93m até o ponto **16**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 181º18'50'' e 39,69m até o ponto **17**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 184°5312 e 3,59m até o ponto **18**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 183°22'38'' e 96,55m até o ponto **19**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 48°21'50'' e 96,55m até o ponto **20**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 78°56'05'' e 1,54m até o ponto **21**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 271°44'55'' e 63,28m até o ponto **22**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 55°14'41'' e 64,56m até o ponto **23**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 189°08'36'' e 22,58m até o ponto **24**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 188°38'53'' e 29,69m até o ponto **25**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 193/28'46'' e 29,89m até o ponto **26**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 203°37'01'' e 5,10m até o ponto **27**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 147°57'38'' e 4,01m até o ponto **28**, desde segue com os seguintes azimutes e distancias: 184°10'16'' e 3,91m até o ponto **29**, deste segue com os seguintes azimutes e distancias: 184°08'05'' e 5,48 m até o ponto **1** inicial da descrição deste perímetro.

**Art. 2º -** O donatário (Estado de Pernambuco) deverá assumir, para o recebimento da doação, o encargo de construir no local do imóvel especificado no artigo 1º, edificação a abrigar escola técnica, no prazo de até 05 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento do encargo disposto no artigo anterior operar-se-á a automática revogação da doação.

**Art. 3°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 10 de novembro de 2011

***ETTORE LABANCA***
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**FD8889BF

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 2362/2011**

*Altera dispositivo do Plano Diretor do Município de São Lourenço da Mata, Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º -** Fica alterada a redação do § 1º, do art. 61-C da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, passando à seguinte:

*"§1º Os conjuntos habitacionais enquadrados em programas do Governo Federal, poderão ter o número de vagas definido através de análise especial, sendo no mínimo 01 (uma) vaga de garagem por unidade habitacional, levando em conta a localização do mesmo".*

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes das Leis Municipais nº 2.266/2009, 2.318/2010, 2.332/2011, 2.341/2011, 2.351/2011 e 2.353/2011.

São Lourenço da Mata, 04 de novembro de 2011.

***ETTORE LABANCA***
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**4E8682C8

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI 2361-2011**

Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes no Município de São Lourenço da Mata, estabelece seus objetivos e procedimentos, suas espécies e limitações, suas responsabilidades e os benefícios aos adotantes e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Da Instituição de Objetivos do

PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES no âmbito do Município de São Lourenço da Mata, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas e de esporte do Município de São Lourenço da Mata, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha às praças públicas e de esporte a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso das praças públicas e das praças de esporte pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas e de esporte que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

Capítulo II

Do Procedimento de Adoção

Art. 2º - Podem participar do PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas legalmente constituídas, cadastradas e estabelecidas no Município de São Lourenço da Mata.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da participação no PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 3º - Para participação no PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES será necessária a assinatura de convênio entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta Lei deve dar entrada à proposta de adoção perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Meio Ambiente, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

Capítulo III

Das Espécies e Limitações da Adoção

Art. 5º - A adoção de uma praça pública ou de esportes pode se destinar a:

I) urbanização da praça pública ou de esportes de acordo com o projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Meio Ambiente ou por ela aprovado;

II) construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de esportes, de acordo com projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Meio Ambiente;

III) conservação e manutenção da área adotada;

IV) realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Meio Ambiente:

I) a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas e de esporte que venham a ser adotadas;

II) a aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas e de esporte que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;

III) a fiscalização das obras, do cumprimento desta Lei e do convênio estabelecido.

Art. 7º - As adoções de praças públicas e de esporte operam-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I) pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;

II) pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III) pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública e de esportes, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E DE ESPORTES deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores.

Capítulo V

Dos benefícios pela Adoção de Praças Públicas e de Esporte

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, até duas (02) placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo definido por ocasião da assinatura do convênio.

Parágrafo Único - O ônus com relação à elaboração e a colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Pela utilização e exploração do meio de publicidade e propaganda previsto no artigo 10 da presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecida na legislação vigente.

Art. 12 - O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Capítulo VI

Disposições finais

Art. 13 - Em caso de desrespeito às normas desta Lei, além das constantes do respectivo convênio aderido, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Meio Ambiente notificará o adotante para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a justificativa sob a pena de desfazimento da adoção.

Parágrafo Único - Haverá o desfazimento da adoção se uma das partes manifestar essa vontade mediante comunicação escrita, com 30 (trinta) dias de antecedência, sem qualquer direito indenizatório à entidade ou pessoa jurídica adotante.

Art. 14 - Exercerá o Executivo Municipal permanente análise e fiscalização dos locais adotados.

Art. 15 - A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial do equipamento ou do local adotado pelo adotante, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

Art. 16 - Passa a fazer parte integrante do logradouro municipal à benfeitoria realizada no local adotado, não gerando qualquer direito de ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 04 de novembro de 2011

***ETTORE LABANCA***
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**8B6D1BBB

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 2360/2011**

EMENTA: Determina que toda Escola Pública Municipal exiba o resultado do IDEB em uma Placa de boa visibilidade na entrada principal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
**Art. 1º** - Fica determinado que toda Escola Pública Municipal exiba o índice do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica em local de ampla visibilidade.
§ 1º A placa exibirá a nota obtida pelo estabelecimento, bem como a média municipal e estadual.
§ 2º A placa terá, no mínimo, área não inferior a 1m², e será fixada a entrada principal da escola em uma escala gráfica mostrando sua nota de zero a dez.
**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
**Art. 3º** - Revogam-se as disposições ao contrario.

São Lourenço da Mata, 13 de outubro de 2011

***ETTORE LABANCA***
Prefeito

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**653B60DC

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI 2359/2011**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n˚. 22 da Constituição Estadual, de 22 de janeiro de 2003, art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, em cumprimento as disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2012;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer titulo;
VI – as disposições sobre dividas, inclusive com órgãos previdenciários;
VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
IX – as disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
X – as disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
XI – as disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
XII – as disposições sobre controle e fiscalização;
XIII – as disposições gerais.

Seção II
Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
a) programa é o instrumento de organização da ação governamental, por meio do desdobramento da classificação programática, onde se faz a ligação entre os planos de logo e médio prazo aos orçamentos, visando à concretização dos objetivos pretendidos. È mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e no orçamento anual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº02
b) projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa e que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão, o crescimento ou aperfeiçoamento da ação de governo.
c) Atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa e que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
d) operação especial, são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;
III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;
IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constara no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
VI - Elemento de Despesa, tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas, pensões, contratação por tempo determinado, outros benefícios previdenciários, outros benefícios assistências, salário família, vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais, outras despesas variáveis – pessoal civil, sentenças judiciais, despesas de exercício anteriores, indenizações e restituições, indenizações e restituições trabalhistas, juros e encargos da dívida, juros sobre a divida por contrato, outros encargos sobre a divida mobiliaria, subvenções sociais, outros benefícios assistências, outros benefícios de natureza social, diárias – civil, auxilio financeiro a estudantes, material de consumo, material de distribuição gratuita, serviços de consultoria, outros serviços de terceiros – pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, subvenções sociais, obrigações tributárias e contributivas, outros auxílios financeiros a pessoa física, sentenças judiciais, obras e instalações, equipamento e material permanente, aquisições de imóveis, amortização da dívida, principal da divida contratual resgatado, reserva de contingência.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas publicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional especificas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução do orçamento, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.
§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferira prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.
§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº03
Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 5˚. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2012 constam do Anexo de Prioridades.

Parágrafo único - Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2012, estão identificados por função, órgão e objetivos no ANEXO I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2010/2013 e suas revisões em cada exercício financeiro, a revisão do PPA será encaminhada junto com a proposta orçamentária.

Art. 6°. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2012, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e de despesas, o resultado nominal e primário, o montante da divida pública, para o exercício de 2012 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1˚ do art. 4˚ da Lei Complementar n˚ 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:
I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Liquido;
V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita;
VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 8°. O Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO II, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2°, do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 575, de 30 de agosto de 2007 e suas alterações posteriores, instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida publica.

Art. 9°. Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas publicas e informa as providencias a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III, do art. 5˚, da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os orçamentos para o exercício de 2012 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o referido exercício financeiro.

Seção V
Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4˚, do art. 9˚ da Lei Complementar n˚. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art.14. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n˚ 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.
§ 2°. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminara os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.
§ 3°. As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG n° 42, de 14 de abril de 1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar do orçamento por meio de programa operações especiais, identificado por zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

I – Precatórios e Sentenças Judiciais.
II – Despesas de Exercícios Anteriores.
III – Indenizações e Restituições, inclusive de saldo de Convênios.
IV – Indenizações e Restituições Trabalhistas.
V – Ressarcimentos.
VI – Amortização de Dívidas Previdenciárias.
VII – Amortização de Juros e Encargos da Divida.
VIII – Outros Encargos Especiais.

§ 4˚ - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Publicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008.
§ 5º. A classificação institucional identificara as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
§ 6° - A vinculação entre os programas constantes do Plano Plurianual, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II
Organização dos Orçamentos

Art. 15. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de

aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial n°. 163, de 04 de maio 2001 e suas alterações posteriores.
§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo digito 9 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.
§ 2º - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.
§ 3˚ - Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.16. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2012, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III
Projeto de Lei Orçamentária

Art.17. A proposta orçamentária, para o exercício de 2012, que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituído de:

I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
II - Anexos;
III - Mensagem.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº06
§ 1º - O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8˚ do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio 2000, na Lei Federal n˚ 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.
§ 2˚ - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributaria;
III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada e da despesa realizada nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como a estimativa para 2012;
§ 3˚ a mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:
I - Analise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
a) Justificativa da estimativa das receitas e fixação das despesas;
b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.
§ 4º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
§ 5º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com profissionais do magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
§ 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2011 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Publica emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
§ 7º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para à arrecadação no exercício de 2012 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 8º - O valor da dotação destinada a reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente liquida.
§ 9º - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntarias, conveniadas e contratadas com o Estado e União, incluídas as contrapartidas.

Art. 18. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2012 constara autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até trinta por cento do total da receita estimada nos termos do que dispõe a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções do Senado Federal, bem como demais disposições da legislação aplicável.

Art. 19. Não se incluem no limite estabelecido no art. 18, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamentos do sistema previdenciário;
III - pagamento do serviço da divida;
IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – Fundo Municipal de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;
V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.
Art. 20. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2012, bem como devera ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento do Orçamento

Art. 21. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº08
§ 1˚ - O Feche do Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Especifica.
§ 2˚ - Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores.
Parágrafo único - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II - variações de índices de preços;
III - crescimento econômico;
IV - evolução da receita nos últimos três anos.
Art. 25. A estimativa da receita para 2012 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de calculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária para 2012, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.
§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devidamente demonstrada.

Art. 26. Para cumprimento do disposto no § 3° do art. 12 da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2012.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº09
Art. 27. As condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou fiscal da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta especifica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO V
## DA DESPESA PÚBLICA
### Seção I
### Despesas com Pessoal

Art. 29. No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam vedadas realizações de despesas no que dispõe o art. 22 paragrafo único e seus incisos. ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse publico, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 31. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, observadas as restrições legais pertinentes.
Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado através de decreto a: concessão de reajuste salarial para atendimento do piso nacional, abonos salarial, incorporações de gratificações ou outras vantagens pecuniárias.
Art. 32. A revisão da remuneração dos servidores e o subsidio de que trata o §° 4 art. 39 da Constituição da Federal, para o exercício de 2012, será autorizada por lei especifica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais do magistério público e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 34. Fica autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2012 do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, observada a legislação federal especifica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores a revisão ou adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 35. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do dos profissionais do magistério, para exame do Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como o demonstrativo de aplicação das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, objeto do Anexo X do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos documentos, em atas das reuniões do conselho.

Art. 36. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de /2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotara as seguintes medidas:

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores, inclusive gratificações;
II - eliminação de despesas com horas-extras;
III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 36 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 37. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal Especificada.

### Seção II
### Despesas com Seguridade Social

Art. 38. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2012 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

§ 1º - Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nas datas especificadas em leis e regulamentos.
§ 2º - O orçamento da previdência integrara a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal especifica.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

Seção III
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecera às disposições da Constituição da Republica, das leis federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e alterações posteriores.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº011
Art. 41. Integrara a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 42. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficará permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 43. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único - O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 43, devera ser fundamentado e conclusivo.

Seção IV
Despesas com Programas, Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 44. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicara em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 44 desta Lei e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.
§ 2º - Integrara a prestação de contas anual, relatório sobre as atividades do órgão, parecer do Conselho Municipal de Saúde, Plano Municipal de Saúde, previsto na Lei Federal nº. 8.142/90, Programa Anual de Saúde nos termos da legislação, Relatório de gestão da Saúde, conforme previsto na Lei Federal nº. 8.142/90, Relatório de indicadores e avaliação do Pacto pela Saúde, nos termos da legislação, as demonstrações contábeis serão as definidas pela Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, portarias ministeriais e demais legislação pertinente a finanças públicas.
§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborara a programação financeira do Fundo, executara o orçamento, emitira balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

I - Atenção Básica;
II – Atenção de Média e Alta complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
III – Vigilância em Saúde;
IV – Assistência Farmacêutica;
V - Gestão do SUS.
PROJETO DA
DO/2009 FOLHA Nº012
Art. 46. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentara relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre os serviços de saúde ofertados na rede própria, contratada e conveniada, em audiências publicas, nos termos da legislação em vigor e suas alterações.

Seção V
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 47. O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo pela Prefeitura será até o dia vinte de cada mês, nos termos do que dispõe art. 29-A da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 48. A Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura copia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 49. O repasse dos recursos a Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrera até o dia 20 de janeiro de 2012, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2011, devendo ser ajustada, até a elaboração da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a prestação de contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de calculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional 58 de 23 de setembro de 2009 para repasses do duodécimo ao Poder Legislativo.

Seção VI
Transferência Voluntaria, Ações e Serviços de Outro Governo

Art. 50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2012, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntarias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 50, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio e/ou contrato de repasse respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2012, destinadas aos investimentos constantes no Plano Plurianual - PPA, de que trata o caput do art. 50, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art. 52. O Município poderá celebrar convênio e/ou contratos de repasse com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações especificas para custeio de despesas resultantes destes convênios e/ou contratos de repasse no orçamento de 2012, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº013
Parágrafo único - Os convênios, contratos de repasse, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:
I – educação, inclusive de profissionais;

II - cultura;
III - saúde;
IV - assistência social e trabalho;
V – infra - estrutura;
VI – direitos da cidadania;
VII - saneamento básico;
VIII - segurança pública;
IX - combate aos efeitos de alterações climáticas;
X - preservação e gestão ambiental;
XI – agricultura, indústria e comércio;
XII - defesa civil;
XIII - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
XIV – desporto e lazer;
XV - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Seção VII
Transferências Voluntárias de Recursos a Entidades Públicas, Privadas e a Pessoas Físicas

Art. 54. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2012, bem como em suas alterações, dotações a titulo de transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a titulo de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e sua transferência dependera:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura, turismo, esporte e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
II - de que exista lei especifica autorizando a subvenção;
III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que devera ser encaminhada, pela entidade beneficiaria, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações posteriores;
IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2011;
VI - da comprovação que a instituição esta em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
VII – declaração de que não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.
Parágrafo único – O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº014
Art. 55. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 1˚ - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constara no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 55, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.
§ 2º - Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2012, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 54 desta Lei.
§ 3º - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.
§ 4º. O Município poderá desenvolver Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos do Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.
§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão a fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as clausulas dos instrumentos de convênio, ajuste e/ou contratos de repasse.
§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2012, para viabilizar a celebração de convênios e/ou contratos de repasse.

Art. 56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio e/ou repasse de contrato.

Seção VIII
Participação em Consorcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas a participação referenciada no caput deste art. 57, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitadas a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX
Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em lei especifica, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 59. Nos programas culturais de que trata o art. 58 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 60. O Município também apoiara e incentivara o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e demais legislação.

Seção X
Dos Créditos Adicionais

Art. 61. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n˚ 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

§ 1º - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, para financiar Programa de Modernização da Administração Tributária, pelo PMAT, Programa Nacional de Apoio a Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros PNAFM e Programa Nacional da Iluminação Pública Eficiente - RELUZ;
V - recursos provenientes de transferências a conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações especificas.

Art. 62. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 63. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 64. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados a Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual - PPA, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 65. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2011 poderão ser reabertos em 2012, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 66. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até trinta por cento da receita estimada.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº016
Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 68. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitara por oficio ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 69. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 70. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 71. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2012, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver aumento na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 14 de abril de1999 e atualizações posteriores.

Seção XI
Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 72. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º - Os repasses aos fundos terão destinação especificas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.
§ 2º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.
§ 3º - E vedada a vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
§ 4º - Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão copia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle externo.

Art. 73. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e no que couber a legislação após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autenticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.
§ 2º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei e no que dispõe a Resolução do Tribunal de Contas do Estado nº. 05, de 27 de julho de 2005.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 74. Considera-se, para os efeitos desta Lei, despesa obrigatória e de caráter continuada, decorrente derivada de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 75. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1° - A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários a realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.
§ 2° - Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão

cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos para despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.
§ 3º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle social e externo.

Art. 76. Para efeito do disposto no § 3˚ do art. 16 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art. 77. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais as necessidades, conforme justificativa constante do ato especifico.

Art. 78. A limitação do empenho ou de despesa devera ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 79. Não são objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da divida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 80. Havendo alienação de bens será aberta conta especifica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art. 81. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminara a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com à indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Art. 82. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior a previsão, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 76 e 77 desta Lei.

Art. 83. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros de mora pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos e de obrigações correntes inclusive previdenciárias, motivado por insuficiência de tesouraria em cumprimento aos limites constitucionais e omissão da despesa que coloque a população ao terceiros em riscos.

CAPITULO VII
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS
Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 84. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 85. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, a Secretaria de Finanças do Município, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2012 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.
DO/2009 FOLHA Nº019
§ 1º - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação especifica e classificação orçamentária.
§ 2º - A entidade do RPPS do Município devera enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2012.

Art. 86. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput do art. 84 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo a Secretaria de Finanças.

Art. 87. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma da lei instituidora, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 88. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 desta Lei e o inciso I do § 2˚ do art. 2˚ da Lei Federal n˚ 4.320, de 17 de março de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 89. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2012, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art. 91. Serão consignadas dotações orçamentárias especificas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I – despesas de pessoal com os profissionais do magistério da educação básica;
II – despesas de pessoal da educação básica.

Art. 92. No orçamento de 2012 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal do magistério, para efeito do cumprimento da Lei que estabeleça piso salarial para os profissionais da educação e plano de cargos e remuneração magistério.

Art. 93. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 94. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal n˚ 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº020

Art. 95. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4˚ do art. 9˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 96. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 97. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

Art. 98. E vedada à inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer titulo, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 99. São vedados:
I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas sobre a proibição de transferir recursos de uma conta para outra, especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancaria que não seja especifica;
VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.

Art. 100. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dividas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

CAPITULO IX
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art. 101. O orçamento para o exercício de 2012 consignara dotação especifica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 102. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário a Prefeitura Municipal, ate 1º de julho de 2011, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2012, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 103. A contabilidade da Prefeitura registrara e identificara os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Chefe do Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferencia dos registros e ordem de apresentação.

Art. 104. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinara todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 105. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2012, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação especifica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 106. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2012, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecera às exigências da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 107. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados a execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM, RELUZ e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis especificas, incluídas aquelas destinadas a infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento e eficiência a iluminação pública.

Art. 108. A contratação de operações de crédito e amortização dos débitos obedecera às disposições da Lei Complementar n˚. 101, de 04 de maio de 2000, as Resoluções do Senado Federal, as disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 109. A implantação dos programas citados no art. 106, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias de cada programa.

Art. 110. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisara de autorização legislativa.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº022

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Divida Consolidada

Art. 111. O Poder Executivo devera manter registro individualizado da Divida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 112. O resgate das parcelas da divida, bem como os encargos, obedecera às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2012

Art. 113. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2012 será entregue ao Poder Legislativo até o dia quinze de outubro de 2011 e devolvida para sanção até dia trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, até a entrada em vigor da Lei Complementar

a Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 114. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2012, será entregue ao Poder Executivo ate 15 de setembro de 2011, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativa na proposta orçamentária referenciada no art. 112, desta Lei.

Art. 115. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3˚ do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Art. 116. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 117. Caso a devolução do orçamento de 2012 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2012 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas a manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias a prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da divida e execução de convênios que tem prazo a ser cumprido.

Art. 118. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrarias ao interesse publico poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1˚ do art. 66 da Constituição Federal, que comunicara os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº023

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 119. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 120. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2˚ do art. 14 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 121. Poderá ser considerada, no orçamento para 2012, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 122. Poderão ser incluídas no orçamento dotações para programas de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributaria, inclusive com recursos de operações de crédito.

Art. 123. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2012, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2011.

Seção III
Da Participação da População e das Audiências Publicas

Art. 124. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências publicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, ate o dia 1° de setembro de 2011, junto a Secretaria de Finanças;
II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara em audiências publicas promovidas pela referida comissão.

Art. 125. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:
a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
II - Quanto ao Poder Executivo:
a) Receber comunicação formal da data da audiência;
b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção IV
Da Transparência, Disponibilização de Dados pela Internet e Disposições Finais
PROJETO DA LDO/2009 FOLHA Nº024
Art. 126. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 127. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n˚ 101, de 04 de maio de 2000, na Câmara de Vereadores.

Art.128. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I – Anexo de Metas Fiscais, por meio dos demonstrativos de I a VI.
II – Anexo de Riscos Fiscais.
III – Anexo de Prioridades.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 130 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 11 de outubro de 2011

***ETTORE LABANCA***
Prefeito

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**A1098D78

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 2358/2011**

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas efetuarem no Primeiro Semestre e Segundo Semestre do Ano Letivo, Seminário Antidroga para os alunos das Redes Municipais, Estaduais e Privadas de Ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Educação realizará no primeiro e segundo semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, seminários “ ANTIDROGAS”, objetivando transmitir aos alunos das redes Municipais, Estaduais e Privadas, ensinamentos sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

**Art. 2º** - Além das palestras, aulas ou debates, deverão ser divulgados através de painéis e cartazes os prejuízos causados à pessoa, à família e à sociedade.
**Art. 3º** - O seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Municipal de Saúde e componentes da Policia Militar, (PROERD) como palestrantes.
Parágrafo único – Outras atividades ou profissionais capacitados poderão ser convidados.
**Art. 4º** - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas com a execução correrão por conta de dotação orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 11 de outubro de 2011

***ETTORE LABANCA***
Prefeito

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**F78E18BD

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 2357/2011**

EMENTAR: Nomeia e escola Municipal situada no Loteamento Metropolitano, PREFEITO AMARO ALVES DE SOUZA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
Art. 1º - Nomeia a Escola Municipal situada no Loteamento Metropolitano, de PREFEITO AMARO ALVES DE SOUZA.
Art. 2º - As despesas com a confecção da Placa, bem como sua aposição correrão por conta do Poder Municipal.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrario.

São Lourenço da Mata, 11 de outubro de 2011

***ETTORE LABANCA***
Prefeito

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**E63E2A08

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 2356/2011**

*Classifica a propriedade denominada GRANJA LUCIANA como integrante da Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II, nos termos da Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006.*

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica classificada como localidade integrante da **Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II**, cujo conceito encontra-se definido na Lei Municipal nº 2.159, de 10 de outubro de 2006, a propriedade denominada **GRANJA LUCIANA**, integrante das Terras do Antigo Engenho Roncaria, deste Município, cadastrada no INCRA sob o nº 9500761073872, com uma área total de 20.300 hectares e perímetro de 1.945,29 metros, resultante do remembramento das áreas de terras de 181.500 m2 e a de 21.500 metros quadrados, ambas integrantes da propriedade denominada Engenho Roncaria, situada neste município, tendo a descrição do perímetro as seguintes características e confrontações: partindo do ponto P-01 encontra-se a Estrada Municipal que tem 6,50 metros de largura; chegado no ponto P-02, daí segue o ângulo interno de 61°12' e uma distancia de 238,18 metros; confrontando-se com as terras de Aloysio do Amaral Corrêa de Araújo, através de uma linha seca, chegando no ponto P-03, daí segue com ângulo interno de 206°09' (ou externo de 153°51') e uma distância de 2002,52 metros, confrontando-se com as terras de Aloysio do Amaral Corrêa de Araújo, através de uma linha seca, onde neste lado com 152,79 metros a partir do ponto P-03 encontrar-se a rede elétrica de alta tensão 69 KV com 15,00 metros de largura, chegando no ponto P-03; daí segue pela mesma reta com ângulo interno de 180° e uma distância de 119,97 metros, confrontando-se com as terras do FRIDUSAN, através de uma linha seca, chegando o ponto P-04; daí segue com ângulo interno de 93°02' e uma distância de 250,59 metros; confrontando-se com as terras da Vila Rosina Labanca, através de uma cerca de arame farpado chegando no ponto P-05; daí segue com ângulo interno de 187°33' (ou externo de 172°27') e uma distância de 85,95 metros, confrontando-se com as terras da Vila Rosina Labanca através de uma cerca de arame farpado, onde neste lado a partir do ponto P-06 ao P-05 com distância de 72,24 metros encontra-se a Estrada Municipal, com 6,50 metros de largura, chegando no ponto P-06, daí segue com ângulo interno de 81°06' e uma distância de 213, 84 metros, confrontando-se com as terras da Usina Petribú, através de uma cerca de arame farpado, onde neste lado a 33,50 metros do P-07 encontra-se a rede elétrica de alta tensão 69 KV com 15,00 metros de largura, chegando no ponto P-01, fechando assim um perímetro de 1.945,29 metros, contendo dentro da citada granja a Estrada Municipal com área de 4.101,50 metros quadrados e área de domínio da rede elétrica, devidamente matriculada e registrada perante o RGI desta Comarca, no Livro 2-A/R, registro geral às fls. 217, sob o número de matrícula 16.611 e R-1-16.611, em data de 06 de novembro de 2006, objeto da Ação de Desapropriação nº 0000231-91.2009.8.17.1350, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 05 de outubro de 2011.

***ETTORE LABANCA***
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**0485D9C5

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 2355/2011**

*Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com particular e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel descrito no inciso I, pertencente ao patrimônio do Município de São Lourenço da Mata, pelo imóvel descrito no inciso II, pertencente a Solução Empreendimento Ltda - ME, com assunção de encargo pelo particular, conforme segue:

I – Lote de terras sob o número 10 (dez), Quadra "VII", do Loteamento "JARDIM NOVA ESPERANÇA", deste Município de São Lourenço da Mata, medindo 11,00m (onze metros) na frente; 11,00m (onze metros) no fundo; 19,00m (dezenove metros) no lado direito e 19,00m (dezenove metros) no lado esquerdo; limitando-se pela frente com a Rua Otávio Coutinho; aos fundos com o lote nº 03 (três), da Quadra VII, do mesmo loteamento; pelo lado direito com a CSA s/nº, de propriedade do Sr. Hugo do Nascimento e pelo lado esquerdo com o lote nº 11 (onze), da mesma quadra e loteamento, encontrando-se o referido imóvel devidamente matriculado e registrado no Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Lourenço da Mata no Livro 2-C/1, Registro Geral, às fls. 286, sob o número de matrícula nº 4.783 e R-1-4.783, em data de 15 de junho de 1981.

II – Lote de terras sob o nº 12 (doze), resultante do desmembramento da Gleba "B", desmembrada da Área "1", Remanescente, da Parte do Engenho Cangaçá, situado e localizado na Zona Urbana deste Município, com uma área total de 510,00 (quinhentos e dez) metros quadrados; medindo de frente 17,00m (dezessete metros); 17,00m (dezessete metros) de fundo; 30,00m (trinta metros) no lado direito e 30,00m (trinta metros) no lado esquerdo; confrontando-se pela frente com a Rua Almirante Tamandaré; pelos fundos com a Área 1, remanescente do Engenho Cangaçá; pelo lado direito com o lote nº 11 (onze), originado do mesmo desmembramento; e pelo esquerdo com um
acesso a Área 1, remanescente do Engenho Cangaçá, com inscrição imobiliária sob o nº 1.2250.107.01.0047.000.2, de propriedade da Solução Empreendimentos Ltda, com sede na Rua Pedro Correia, nº 518-A, no bairro do Centro, São Lourenço da Mata, com CNPJ/MF nº 03.771.024/0001-32; encontrando-se o referido imóvel devidamente matriculado no Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Lourenço da Mata no Livro 2-A/M, Registro Geral,às fls. 71, sob o número de Ordem de Matrícula nº 15.074 e R-2-15.074, em data de 21 de março de 1997 e 22 de dezembro de 2009.

**Art. 2º -** A permuta de que trata esta Lei visa à instalação e funcionamento de escola pública municipal a ser construída exclusivamente às expensas do particular.

**Art. 3º -** Fica condicionado à lavratura da respectiva escritura pública e consequente concretização da permuta ora autorizada, a construção e conclusão no local do imóvel especificado no inciso II, do art. 1º, devidamente atestada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, no prazo improrrogável de 180 dias a contar da publicação desta Lei, de edificação a abrigar a nova escola pública municipal, observando rigorosamente o exato projeto de engenharia, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, a memória de cálculo explicativo e a memória de cálculo de elétrica e hidrosanitária constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento do encargo disposto no artigo anterior operar-se-á a automática cessação dos efeitos da permuta ora autorizada, sem qualquer indenização para o particular.

**Art. 4º -** O imóvel especificado no inciso II, do art. 1º, permanecerá na posse do Município de São Lourenço da Mata, até a efetiva concretização da permuta mediante lavratura da respectiva escritura pública.

**Art. 5º -** As despesas com escritura e registro imobiliário correrão, respectivamente aos bens imóveis recebidos, por conta de cada um dos permutantes.

**Art. 6º** - As despesas à execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 05 de outubro de 2011

***ETTORE LABANCA***
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

**Publicado por:**
Gisele Maria da Silva
**Código Identificador:**BB554958

**SECRETARIA DE FINANÇAS**
**PREGÃO PRESENCIAL 037-2010 - SERVIÇOS CONSERTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO–CPL**
**AVISO DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2011 – PL N.º 110/2011 – OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de Conserto com reposição de peças nos equipamentos do Hospital Petronila Campos**,** do Município de São Lourenço da Mata, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital. **Data de recebimento dos envelopes, abertura e disputa: 07.12.2011 às 14:00 hs.** O Edital e seus anexos podem ser adquiridos na Sala da CPL, no Prédio da Secretaria Municipal de Finanças**,** mediante o pagamento de uma taxa de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), localizado à Rua João Teixeira, nº 135- Centro – São Lourenço da Mata, no horário das 07h às 12h. Outras informações pelo fone (fax): (0**81) 3519-2558. São Lourenço da Mata, 23.11.2011.

***SEVERINO JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO***
Pregoeiro.

**Publicado por:**
Severino Roberto de Andrade
**Código Identificador:**286B9D22

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**HOMOLOGAÇÃO E A ADJUDICAÇÃO**

O Fundo Municipal de Saúde de Terra Nova torna público a homologação e a adjudicação do seguinte Processo de Licitação: Convite **nº 003/2011 –** Processo Licitatório nº **006/2011.** Objeto: Aquisição de medicamentos. Vencedores: Cirúrgica Montebello LTDA. CNPJ 08.674.752/0001-40; KAMEDICA CNPJ 11.475.796/0001-55; LARMED CNPJ 10.831701/0001-28

Terra Nova, 24 de novembro de 2011.

***ANTÔNIO NEILSON MENDES DE SÁ***
Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Francisco de Assis de Sá
**Código Identificador:**7221A5C8

